DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 792/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5169/2015
PROTOCOLO	**:** 1583762
ÓRGÃO	**: PREFEITURA DE AMAMBAI/MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 701/2015**
CONTRATADA	**: CONSULT ASSESSORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA.**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM AUDIOLOGIA**
VALOR	**: R$ 34.800,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 701/2015 (parte da 3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época.

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados em audiologia, no valor de R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), com vigência de 12 (doze) meses.

O 1º Termo Aditivo em exame objetivou a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, permanecendo o mesmo valor do contrato originário, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 e a cláusula quarta do referido contrato.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu o exame dos documentos, e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-9329/2016, pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-15781/2016, pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual apresentou-se completa, atendendo ao estabelecido na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A formalização e o teor do termo aditivo contratual atenderam às exigências das referidas normas legais e administrativas, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 701/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss